SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156100 - BA (2026/0017564-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IAGO SILVA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. AMBIENTE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Condenação pelo delito do art. 217-A, com incidência dos arts. 61, II, "f", e 226, II, do Código Penal. No recurso especial, alegada violação ao art. 59 do Código Penal, com pedido de afastamento da valoração negativa da culpabilidade (tenra idade da vítima) e das circunstâncias do crime (prática em ambiente familiar), sob o argumento de bis in idem. No agravo regimental, aduzida nulidade por indeferimento de incidente de insanidade mental e sustentada incompatibilidade da aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, "f", com a majorante do art. 226, II, do Código Penal. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação e a dosimetria. A Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ. A decisão agravada afirmou a idoneidade dos fundamentos utilizados na pena-base (idade concretamente reduzida da vítima e contexto familiar específico), reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ e rejeitou a ampliação do objeto recursal.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a idade concretamente reduzida da vítima de estupro de vulnerável pode fundamentar a exasperação da pena-base, sem violação ao ne bis in idem; (ii) saber se as circunstâncias do crime, relacionadas à prática em ambiente doméstico/familiar, podem ser valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria sem reproduzir elementares do tipo; (iii) saber se é compatível a aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, sem

Documento eletrônico VDA60075599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cbedb80-112e-4753-a36e-4ca68a9f096b

bis in idem; e (iv) saber se o agravo regimental comporta a ampliação do objeto para incluir discussão sobre indeferimento de incidente de insanidade mental e se é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via especial (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. A inovação recursal é incabível em agravo regimental. O incidente de insanidade mental não integrou o objeto do recurso especial e a questão foi considerada preclusa pelo Tribunal de origem, não podendo ser ampliada nesta fase. 6. A revisão da dosimetria pela via especial somente é admitida diante de ilegalidade manifesta, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade evidente. No caso, não se identifica ilegalidade. 7. A tenra idade da vítima, sensivelmente inferior ao marco etário de 14 anos previsto no art. 217-A do Código Penal, constitui circunstância concreta indicativa de maior reprovabilidade da conduta e autoriza a valoração negativa da culpabilidade, sem incidir em bis in idem. 8. As circunstâncias do crime podem ser negativadas quando o ambiente doméstico/familiar, que ordinariamente deveria assegurar proteção, é utilizado para facilitar a prática delitiva, o que revela maior gravidade do modus operandi. Tal circunstância não é elementar do art. 217-A do Código Penal. 9. É compatível a aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, quando presentes fundamentos autônomos (aproveitamento de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade e parentesco/autoridade específica), conforme tese firmada no Tema 1.215/STJ, inexistindo bis in idem na espécie. 10. A alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem (idade concreta da vítima e contexto familiar específico) demandaria reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 11. Inexistente constrangimento ilegal manifesto, descabe concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XLVI; CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, arts. 59, 68, 217-A, 61, II, "f", e 226, II; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Tema Repetitivo 1.215/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema 1.215/STJ, recursos repetitivos; STJ, AgRg no HC 989.875/MG, Quinta Turma, julgado em 18.06.2025, DJEN 26.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60075599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cbedb80-112e-4753-a36e-4ca68a9f096b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156100 - BA (2026/0017564-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IAGO SILVA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. AMBIENTE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Condenação pelo delito do art. 217-A, com incidência dos arts. 61, II, "f", e 226, II, do Código Penal. No recurso especial, alegada violação ao art. 59 do Código Penal, com pedido de afastamento da valoração negativa da culpabilidade (tenra idade da vítima) e das circunstâncias do crime (prática em ambiente familiar), sob o argumento de bis in idem. No agravo regimental, aduzida nulidade por indeferimento de incidente de insanidade mental e sustentada incompatibilidade da aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, "f", com a majorante do art. 226, II, do Código Penal. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação e a dosimetria. A Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ. A decisão agravada afirmou a idoneidade dos fundamentos utilizados na pena-base (idade concretamente reduzida da vítima e contexto familiar específico), reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ e rejeitou a ampliação do objeto recursal.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a idade concretamente reduzida da vítima de estupro de vulnerável pode fundamentar a exasperação da pena-base, sem violação ao ne bis in idem; (ii) saber se as circunstâncias do crime, relacionadas à prática em ambiente

Documento eletrônico VDA60075605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:42
Código de Controle do Documento: 563a3280-6570-452b-aec5-1ae05e60a493

doméstico/familiar, podem ser valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria sem reproduzir elementares do tipo; (iii) saber se é compatível a aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, sem bis in idem; e (iv) saber se o agravo regimental comporta a ampliação do objeto para incluir discussão sobre indeferimento de incidente de insanidade mental e se é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via especial (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. A inovação recursal é incabível em agravo regimental. O incidente de insanidade mental não integrou o objeto do recurso especial e a questão foi considerada preclusa pelo Tribunal de origem, não podendo ser ampliada nesta fase. 6. A revisão da dosimetria pela via especial somente é admitida diante de ilegalidade manifesta, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade evidente. No caso, não se identifica ilegalidade. 7. A tenra idade da vítima, sensivelmente inferior ao marco etário de 14 anos previsto no art. 217-A do Código Penal, constitui circunstância concreta indicativa de maior reprovabilidade da conduta e autoriza a valoração negativa da culpabilidade, sem incidir em bis in idem. 8. As circunstâncias do crime podem ser negativadas quando o ambiente doméstico/familiar, que ordinariamente deveria assegurar proteção, é utilizado para facilitar a prática delitiva, o que revela maior gravidade do modus operandi. Tal circunstância não é elementar do art. 217-A do Código Penal. 9. É compatível a aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, quando presentes fundamentos autônomos (aproveitamento de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade e parentesco/autoridade específica), conforme tese firmada no Tema 1.215/STJ, inexistindo bis in idem na espécie. 10. A alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem (idade concreta da vítima e contexto familiar específico) demandaria reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 11. Inexistente constrangimento ilegal manifesto, descabe concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XLVI; CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, arts. 59, 68, 217-A, 61, II, "f", e 226, II; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Tema Repetitivo 1.215/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.215/STJ, recursos repetitivos; STJ, AgRg no HC 989.875/MG, Quinta Turma, julgado em 18.06.2025, DJEN 26.06.2025

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **IAGO SILVA BRITO** contra decisão monocrática que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 3.156.100/BA, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60075605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:42
Código de Controle do Documento: 563a3280-6570-452b-aec5-1ae05e60a493

Na origem, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c os arts. 61, II, "f", e 226, II, todos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso de apelação defensivo e manteve a condenação e a dosimetria estabelecidas na sentença.

No recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa apontou violação ao art. 59 do Código Penal, sustentando a inidoneidade dos fundamentos utilizados para valorar negativamente, na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Alegou, em síntese, que a tenra idade da vítima já estaria abrangida pela própria elementar do art. 217-A do Código Penal e que a prática do delito em ambiente familiar não poderia ser novamente utilizada para exasperar a pena-base.

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que a revisão da pena-base, tal como pretendida, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, a defesa alegou que não pretendia reexaminar provas, mas apenas conferir nova qualificação jurídica às circunstâncias incontroversamente estabelecidas no acórdão recorrido.

O Ministério Público estadual apresentou contraminuta, arguindo, preliminarmente, a incidência da Súmula 182/STJ e, no mérito, defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, destacando, entre outros aspectos, que a revisão da dosimetria demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e que a incidência simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambas do Código Penal, encontra amparo no Tema Repetitivo 1.215/STJ.

Na decisão ora agravada, conheceu-se do agravo, afastando-se a alegada incidência da Súmula 182/STJ, mas não se conheceu do recurso especial. Assentou-se que a tenra idade da vítima, substancialmente inferior ao limite etário previsto no art. 217-A do Código Penal, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base e que as circunstâncias concretas da prática delitiva em ambiente familiar igualmente autorizavam a valoração negativa das circunstâncias do crime. Reconheceu-se, ademais, a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60075605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:42
Código de Controle do Documento: 563a3280-6570-452b-aec5-1ae05e60a493

No presente agravo regimental, a defesa insiste na possibilidade de revaloração jurídica das premissas incontroversas fixadas pelas instâncias ordinárias, sustentando que a pretensão não pressupõe revolvimento probatório.

Alega a existência de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade, porquanto a idade da vítima já integraria a figura típica do estupro de vulnerável.

Sustenta, ainda, a ocorrência de "tríplice *bis in idem*", sob o argumento de que o ambiente familiar teria sido valorado na primeira fase, para negativar as circunstâncias do crime; na segunda fase, para incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal; e, por fim, na terceira etapa, mediante aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do mesmo diploma. A defesa renova, ainda, alegação de nulidade decorrente do indeferimento de incidente de insanidade mental, sustentando que a discussão seria passível de controle por esta Corte. Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental, para conhecimento e provimento do recurso especial, com redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, uma vez que as razões recursais não apresentam fundamento suficiente para modificar a decisão agravada.

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto devolvido a esta Corte.

O recurso especial interposto pela defesa teve como fundamento a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, com pretensão de revisão da primeira fase da dosimetria, especificamente quanto aos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime. Destaca-se que a controvérsia relativa ao indeferimento do incidente de insanidade mental não constituiu objeto próprio do recurso especial.

Consequentemente, a tentativa de introduzir ou ampliar essa discussão no agravo regimental configura inovação recursal, providência incompatível com a função do recurso interno, que se destina ao controle da decisão agravada nos limites da matéria anteriormente devolvida.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem registrou a preclusão da questão e a inexistência de dúvida razoável acerca da capacidade de compreensão do acusado, destacando que a tese não foi oportunamente renovada nas alegações finais e que

Documento eletrônico VDA60075605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:42
Código de Controle do Documento: 563a3280-6570-452b-aec5-1ae05e60a493

os elementos processuais então existentes não impunham a instauração do incidente. O próprio Ministério Público Federal registrou essas circunstâncias em seu parecer.

A alteração dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que concerne à dosimetria, a jurisprudência deste Superior Tribunal admite sua revisão em recurso especial quando constatada manifesta ilegalidade, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade evidente. Não se admite, contudo, que a via extraordinária seja utilizada para substituir a valoração razoavelmente realizada pelas instâncias ordinárias a partir das particularidades concretas do delito.

No caso, não se identifica ilegalidade manifesta.

Quanto à culpabilidade, a defesa sustenta que a idade da vítima não poderia servir à exasperação da pena-base, porque a vulnerabilidade etária constitui elemento do próprio art. 217-A do Código Penal.

A premissa não procede.

O tipo penal exige que a vítima seja menor de 14 anos, mas isso não significa que todas as idades compreendidas no espectro normativo possuam idêntico grau de vulnerabilidade para fins de individualização da sanção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consideração, na primeira fase da dosimetria, da idade especialmente reduzida da vítima de estupro de vulnerável, quando sensivelmente inferior ao marco de 14 anos previsto pelo legislador, por se tratar de circunstância concreta indicativa de maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial, o qual alegava violação dos artigos 59 e 217-A do Código Penal e art. 14, item 7, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em razão de aumento da pena-base em condenação por estupro de vulnerável.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60075605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:42
Código de Controle do Documento: 563a3280-6570-452b-aec5-1ae05e60a493

> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para o aumento da pena-base foi idônea, considerando a idade da vítima e as circunstâncias do crime.
>
> 3. Alega-se que a utilização da idade da vítima como justificativa para exasperar a pena-base viola a vedação do ne bis in idem, por ser elemento inerente ao tipo penal de estupro de vulnerável.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O Tribunal de origem fundamentou o aumento da pena-base na gravidade das circunstâncias do crime, destacando a tenra idade da vítima e o aproveitamento da inocência da criança pelo réu, o que justifica a aplicação de sanção mais rigorosa.
>
> 5. A jurisprudência do STJ reconhece que a idade da vítima pode ser considerada uma circunstância concreta que denota maior reprovabilidade da conduta, justificando a valoração negativa na dosimetria da pena.
>
> 6. A fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem alinha-se com precedentes do STJ, que aceitam a consideração de elementos concretos e singulares do caso para a individualização da pena.
>
> IV. Dispositivo
>
> 7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.384.792/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.

A tese firmada nesse precedente é particularmente clara: não há violação ao princípio do *ne bis in idem* quando o magistrado não se limita a reproduzir o dado normativo "menor de 14 anos", mas considera a idade concreta, sensivelmente inferior ao limite típico, como indicativa de maior gravidade da conduta.

A hipótese dos autos ajusta-se integralmente a essa orientação. A vítima possuía apenas 7 anos de idade, há referência ao início dos abusos quando contava aproximadamente 5 anos, circunstância que evidencia vulnerabilidade muito mais intensa do que aquela minimamente exigida pelo art. 217-A do Código Penal. A exasperação, portanto, não decorreu da simples existência da vulnerabilidade etária, mas de seu grau concretamente acentuado.

Essa compreensão encontra respaldo direto e específico também no AgRg no HC n. 989.875/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, no qual esta Corte,

Documento eletrônico VDA60075605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:42
Código de Controle do Documento: 563a3280-6570-452b-aec5-1ae05e60a493

ao examinar condenação por estupro de vulnerável, assentou expressamente que "*a tenra idade da vítima foi considerada circunstância judicial apta a exasperar a pena-base, sem configurar bis in idem*". Naquela oportunidade, manteve-se a dosimetria ao fundamento de que a pouca idade da ofendida representava dado concreto de maior reprovabilidade, não se confundindo com a simples vulnerabilidade etária necessária à subsunção da conduta ao art. 217-A do Código Penal.

Os precedentes afastam, ainda, qualquer dúvida acerca da possibilidade de controle dessa matéria pela via da dosimetria: a valoração da tenra idade como dado concreto de maior reprovabilidade encontra-se consolidada como fundamento juridicamente idôneo nesta Corte Superior.

Subsiste, assim, a valoração negativa da culpabilidade.

Quanto às circunstâncias do crime, a defesa afirma que a prática da infração no ambiente familiar seria inerente aos delitos sexuais contra vulneráveis e que essa mesma circunstância teria sido novamente utilizada nas etapas seguintes da dosimetria.

Também nesse ponto não há razão para reforma da decisão.

O estupro de vulnerável não possui, como elementar típica, a prática em ambiente doméstico ou familiar - o crime pode ser cometido por estranho, conhecido, vizinho, professor, profissional responsável pelo cuidado da criança ou qualquer outra pessoa. A ocorrência de expressivo número de delitos sexuais no espaço doméstico constitui dado criminológico, mas não transforma essa circunstância em elemento normativo do art. 217-A do Código Penal.

No caso concreto, o acórdão recorrido registrou circunstância específica: os atos foram praticados no interior da residência da avó da vítima, que era também genitora do acusado, em ambiente no qual a criança permanecia e no qual, por isso mesmo, encontrava-se especialmente sujeita à proximidade e atuação do agente.

Esse contexto pode, em princípio, revelar maior gravidade do modus operandi, especialmente quando o espaço familiar, que ordinariamente deveria representar ambiente de proteção e segurança à criança, é instrumentalizado pelo agente para facilitar a prática sexual ilícita.

A agravante do art. 61, II, "f", pode decorrer do aproveitamento das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, enquanto o art. 226, II, contempla situação específica de parentesco ou autoridade expressamente prevista pelo legislador.

Documento eletrônico VDA60075605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:42
Código de Controle do Documento: 563a3280-6570-452b-aec5-1ae05e60a493

No caso, o agravante é tio da vítima, ao mesmo tempo em que os fatos ocorreram em contexto doméstico e familiar, duas circunstâncias não idênticas, legalmente previstas como majorantes da pena.

Aplicável, portanto, o Tema Repetitivo 1.215/STJ que estabeleceu, nos crimes contra a dignidade sexual, que não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambas do Código Penal, ressalvada a hipótese em que exista apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima.

Logo, a tese defensiva de que a mera aplicação conjunta desses dois dispositivos seria juridicamente inadmissível contraria diretamente a orientação repetitiva desta Corte.

Ademais, a própria formulação do agravo regimental amplia substancialmente a tese veiculada no recurso especial, ao pretender transformar a discussão relativa ao art. 59 do Código Penal em impugnação abrangente da aplicação dos arts. 61, II, "f", e 226, II, do mesmo diploma.

O recurso especial, conforme registrado na decisão agravada, foi delimitado à pretensão de afastamento das vetoriais negativas da primeira fase.

O agravo regimental não constitui oportunidade para incluir fundamentos autônomos que não tenham integrado adequadamente a insurgência especial.

De todo modo, mesmo examinada a alegação sob a perspectiva de flagrante ilegalidade, a orientação vinculante firmada no Tema 1.215/STJ afasta a tese de incompatibilidade abstrata entre a agravante e a majorante.

Por consequência, tampouco se identifica constrangimento ilegal manifesto que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

A individualização da pena, assegurada pelo art. 5º, XLVI, da Constituição da República e disciplinada pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, não impede que circunstâncias concretas que revelem maior censurabilidade sejam consideradas pelo julgador, desde que não reproduzam pura e simplesmente elementos já necessários à configuração do tipo ou fundamento penal anteriormente valorado.

Na espécie, a tenra idade da vítima foi destacada em razão de sua especial vulnerabilidade, substancialmente inferior ao limite de 14 anos; as circunstâncias do crime foram examinadas à luz do contexto concreto em que os abusos ocorreram; e não há vedação jurídica à incidência conjunta dos arts. 61, II, "f", e 226, II, do Código Penal

Documento eletrônico VDA60075605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:42
Código de Controle do Documento: 563a3280-6570-452b-aec5-1ae05e60a493

quando presentes fundamentos autônomos, conforme expressamente assentado no Tema 1.215/STJ.

Assim, não há fundamento jurídico para modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60075605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:42
Código de Controle do Documento: 563a3280-6570-452b-aec5-1ae05e60a493

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0017564-0

AgRg no AREsp 3.156.100 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05088084620188050274 5088084620188050274

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IAGO SILVA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IAGO SILVA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:42
Código de Controle do Documento: 527281CA-B7F0-4A1D-980D-F211EFFBF79F